

10º Aniversário

Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social



OISS
ORGANIZAÇÃO
IBERO-AMERICANA
DE SEGURANÇA SOCIAL



01

O que é a Convenção Multilateral de Segurança Social?

A Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social (adiante designada, Convenção) é **uma norma de caráter internacional, acordada por vários Estados para a coordenação de suas legislações nacionais em matéria de benefícios/pensões**, como garantia da segurança económica na velhice, incapacidade ou morte das pessoas que, em razão do trabalho por conta de outrem ou da atividade independente, se tenham deslocado a dois ou mais Estados Parte, cumprindo nos mesmos Estados períodos de contribuição, de seguro ou de emprego.



02

A Convenção modifica as legislações de Segurança Social de cada Estado?

NÃO. A Convenção é uma norma de “coordenação” de legislações, pelo que não modifica a legislação de Segurança Social de cada Estado Parte.

A Convenção vem apenas estabelecer regras comuns que protegem os direitos de Segurança Social dos cidadãos nacionais dos Estados Parte e outras pessoas que se deslocam pelos mesmos.

**03**

Quem pode beneficiar da Convenção?

A Convenção **aplica-se às pessoas (de qualquer nacionalidade)** que estejam ou tenham estado sujeitas em algum momento à legislação de Segurança Social de dois ou mais Estados Parte da mesma, assim como aos seus familiares, beneficiários e dependentes.

04

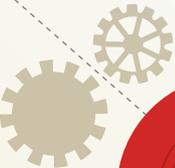
O que são os Estados Parte?

Os Estados Parte são os Estados Ibero-Americanos que ratificaram a Convenção e o seu Acordo de Aplicação, pelo que ambas as disposições são aplicáveis nos mesmos Estados.

05

Quais são as prestações abrangidas pela Convenção?

A Convenção aplica-se às prestações pecuniárias de Segurança Social, por:

- a) Invalidez.
 - b) Velhice/Aposentadoria.
 - c) Sobrevivência.
 - d) Acidentes de trabalho e Doenças Profissionais.
- 
- 

06

Pode haver prestações pecuniárias às quais não se aplique a Convenção?

SIM. A Convenção não se aplica às prestações pecuniárias correspondentes aos regimes não contributivos, à assistência social ou aos regimes de prestações a favor de vítimas de guerra e de suas conseqüências, previstos todos eles na legislação do respectivo Estado Parte.

Não se aplica igualmente a algumas prestações que os Estados Partes tenham incluído no anexo II da Convenção.

07

A quem os cidadãos se devem dirigir para que se lhes aplique a Convenção?

Para efeitos da aplicação do Convenção, assim como para obter a informação necessária, **qualquer pessoa que esteja no território de qualquer Estado Parte pode dirigir-se à instuição competente**, para tramitar a prestação de que se trate, diretamente ou através dos Organismos de Ligação.

08

Para que servem os Organismos de Ligação?

São os organismos designados **para assegurarem a comunicação entre as autoridades e instituições de Segurança Social de cada um dos Estados Parte**, garantindo o cumprimento das solicitações formuladas no âmbito de cada acordo. (sugestão de conceito apresentado pelo Brasil).

Os Organismos de Ligação são designados por cada Estado Parte e consignados como tais nos anexos correspondentes do Acordo de Aplicação da Convenção.

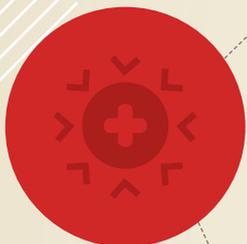
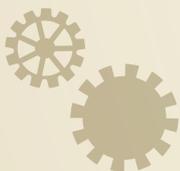


09

Quais são os princípios básicos da Convenção?

Os princípios básicos da Convenção – similares aos dos outros instrumentos internacionais, bilaterais ou multilaterais de Segurança Social – são os seguintes:

- a) A **igualdade de tratamento** entre os nacionais e as pessoas estrangeiras que prestem serviços num determinado Estado.
- b) A **determinação de uma única legislação aplicável**, já que só se pode estar abrangido de forma obrigatória pela legislação de Segurança Social de um Estado de cada vez.
- c) A **conservação das expectativas de direitos de pensão**, através da totalização de períodos de contribuição ou de emprego e da aplicação da regra de “prorata”.
- d) A **conservação dos direitos adquiridos**, através da aplicação da “*exportabilidade das prestações*”.
- e) A colaboração administrativa.



10

O que é o princípio de igualdade de tratamento?

Como regra geral, as pessoas abrangidas pela Convenção têm direito aos benefícios e ficam sujeitas às obrigações que estejam previstas na legislação do Estado ao qual se aplique a mesma Convenção e onde desenvolvam a sua atividade, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado.



Esclarecimento

Se um trabalhador, nacional do Estado A, passa a prestar serviços no Estado B tem que receber os mesmos benefícios de Segurança Social e fica sujeito às obrigações impostas pelo correspondente sistema que os nacionais desse Estado B.

11

O que significa a determinação de uma única legislação?

Significa que apenas se pode estar sujeito à legislação de Segurança Social de um Estado, de modo que só se contribuí nesse Estado. A Convenção e o Acordo estabelecem as regras sobre qual a legislação nacional que se aplica em cada caso, evitando que possa surgir a obrigação de contribuir simultaneamente em dois sistemas de Segurança Social.



Exemplo

Pense na legislação de Segurança Social de dois Estados. No Estado A afirma-se que um trabalhador está inscrito obrigatoriamente no sistema de Segurança Social, sempre que a empresa tenha seu domicílio no território desse Estado. O Estado B determina que, qualquer que seja o domicílio social de uma empresa, um trabalhador estará inscrito no seu sistema de Segurança Social, sempre que preste seus serviços no território desse Estado.

Nesta situação, um trabalhador que esteja contratado por uma empresa com sede no Estado A, mas que preste serviços no Estado B, estaria obrigado à sua inscrição na Segurança Social nos dois Estados.

A Convenção evita esta situação de modo que, como regra geral, se estabelece o principio de sujeição ao sistema de Segurança Social onde prestem serviços (no exemplo, o Estado B), sem prejuízo da aplicação de determinadas exceções.

12

Que regras se aplicam para determinar a legislação aplicável?

A Convenção estabelece as regras que permitem determinar a aplicação da legislação de Segurança Social em cada caso, e que se resumem em:

- a) Se trabalha num país, onde reside, aplica-se a legislação de Segurança Social do Estado onde se realiza o trabalho por conta de outrem ou a atividade independente.

- b) Se trabalha por conta de outrem, em determinadas atividade (ver quadro seguinte) para uma empresa que tem sede num Estado, mas essa empresa envia o trabalhador para outro Estado, o trabalhador continua sujeito à legislação do primeiro Estado durante um período máximo de 12 meses, prorrogável por outros 12.

Igual regra se aplica à pessoa que exerça uma atividade independente, nas tarefas no quadro abaixo indicado, num Estado Parte e se desloque para exercer a atividade noutro Estado (mesmo que só durante 12 meses, sem prorrogação).



Atividades

Permitem a manutenção no sistema do Estado onde tem sede a empresa, mesmo que o trabalhador seja destacado a prestar serviços noutra empresa (artigo 10.a) da Convenção).

- Tarefas profissionais;
- Tarefas de investigação;
- Tarefas científicas;
- Tarefas técnicas;
- Tarefas de gestão;
- Tarefas similares às anteriores.



13

Existem regras especiais para a determinação da legislação aplicável a respeito de trabalhos particulares?

Na Convenção, existem outras regras especiais para determinado pessoal, em relação à aplicação da legislação de Segurança Social (transporte aéreo ou marítimo, funcionários, cooperantes, diplomáticos...).

14

O que é a totalização dos períodos de contribuição?

A totalização dos períodos de contribuição tem como finalidade evitar que os direitos de Segurança Social se percam ou que se obtenha num montante menor pelo facto de se ter contribuído em vários Estados.

Para evitar os efeitos anteriores, a Convenção dispõe que esses períodos de contribuição em distintos Estados possam ser somados e que cada uma das instituições dos diferentes Estados tenha em conta, na medida em que seja necessário, os períodos de seguro, de contribuição ou de emprego realizados nos demais Estados, como se se tratassem de períodos contribuídos naquelas instituições.



Exemplo

Pense num trabalhador que tenha contribuído 12 anos no Estado A, 15 anos no Estado B e outros 10 no Estado C.

As legislações dos Estados citados prevêm que, para o acesso à pensão de velhice/aposentadoria, são precisos:

- No Estado A: 15 anos
- No Estado B: 20 anos
- No Estado C: 30 anos

Nessas condições, mesmo que o trabalhador perfaça um total de 37 anos de contribuições, não teria direito a pensão de velhice/aposentadoria em nenhum destes países.

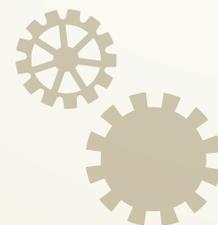
Com a totalização dos períodos de contribuição, o trabalhador abre o direito à prestação nos 3 Estados.



15

É possível totalizar os períodos de seguro, de contribuição ou de emprego que se tenham cumprido nos diferentes Estados antes da data da entrada em vigor da Convenção?

SIM. A Convenção prevê que todo período de seguro, contribuição ou emprego, cumprido nos termos da legislação de qualquer Estado Parte antes da aplicação do Convenção, é considerado para a determinação dos direitos abrangidos por ela.



**16**

É obrigatória a totalização dos períodos de seguro, contribuição ou emprego?

NÃO. A totalização só é obrigatória quando for necessária para reconhecer o direito à prestação em causa ou quando, ainda não sendo necessária, seja solicitada pelo próprio trabalhador porque resulta mais favorável.



Exemplo

Pense num trabalhador que tenha contribuído 10 anos no Estado A e 16 anos no Estado B.

A legislação dos Estados citados prevê que, para o acesso à pensão de velhice/ aposentadoria, são precisos:

- Estado A: 20 anos
- Estado B: 15 anos

Nestas condições, a instituição do Estado A é obrigada a totalizar todos os períodos de contribuição, mas não o Estado B, já que nele o trabalhador cumpre o período de acesso à prestação. Não obstante, o trabalhador pode solicitar que a instituição do Estado B proceda também mediante a totalização dos períodos de contribuição cumpridos nos dois Estados.

17

O que é a regra prorata?

A regra prorata complementa a totalização dos períodos de contribuição. Embora a instituição de um Estado tenha que totalizar (somar) todos os períodos de contribuição cumpridos nos diferentes Estados para o acesso à prestação ou para a determinação do seu montante, no entanto não vai pagar a totalidade da prestação, mas apenas a parte proporcional correspondente às contribuições cumpridas nesse Estado.



Exemplo

Pense num trabalhador que tenha cumprido 10 anos de contribuição no Estado A e 20 anos no Estado B.

O Estado A exige um período de contribuição de 15 anos, enquanto o Estado B exige um período de 20 anos.

No Estado B não seria preciso recorrer à totalização dos períodos de contribuição e determinar-se-ia a prestação apenas com as contribuições cumpridas na sua legislação, salvo se a pessoa interessada optasse pela aplicação da totalização de todos os períodos de contribuição e pela aplicação da regra prorata.

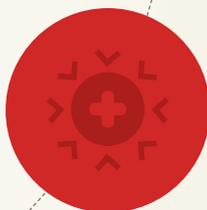
O Estado A teria que recorrer à totalização dos períodos (10+20) e calcularia a prestação como se nele tivesse contribuído os 30 anos. Porém, uma vez determinada a prestação, desse valor teórico, unicamente pagaria 1/3 do mesmo, ou seja, o valor que está relacionado com a proporção existente entre as contribuições creditadas no Estado A (10 anos) em relação ao total tido em conta (30 anos).

Se a pessoa interessada tivesse solicitado ao Estado B a aplicação da totalização de períodos, procederia de igual forma. O Estado B calcularia a prestação com 30 anos de contribuição (20+10), mas apenas pagaria os 2/3 dessa prestação teórica, sempre que a mesma fosse de montante superior ao que resultasse da aplicação somente dos períodos de contribuição no Estado B. Verificando-se esta última circunstância, reconhecer-se-ia esta última prestação.

18

O que significa o princípio de exportabilidade das prestações?

Significa que quando se obtém um direito a prestação num Estado Parte, **se pode continuar a receber essa prestação** ainda que se resida noutro Estado Parte.



Exemplo

Uma pessoa cumpre períodos de contribuição nos Estados A, B e C, e reside no Estado B. Mediante a totalização dos períodos de contribuição, o interessado terá direito às prestações em cada um dos três Estados. Os Estados A e C devem pagar a correspondente prestação ao interessado, mesmo que resida no Estado B.

Se, posteriormente, o pensionista transferir sua residência do Estado B para o Estado C, também o Estado B deve continuar a pagar a prestação no Estado C.



19

Onde tem que apresentar os pedidos/ solicitações das prestações abrangidas pela Convenção?

- a) Em geral, a apresentação dos correspondentes pedidos/solicitações é feita à instituição competente do lugar em que resida o trabalhador no momento em que formula o pedido/solicitação.
- b) Pode até mesmo apresentar o pedido/solicitação à instituição competente do Estado Parte de residência, ainda que o trabalhador que efetua o pedido/solicitação da prestação nunca tenha estado sujeito à sua legislação.
- c) Também o requerente da prestação pode dirigi-la diretamente à instituição competente do Estado Parte da Convenção, em cujo sistema de Segurança Social tenha estado segurado em último lugar.



Exemplo

- Um trabalhador efetua contribuições nos Estados A, B e C. Os últimos períodos de contribuição são cumpridos no Estado C.
 - A Convenção aplica-se nos 3 Estados.
 - O trabalhador reside no Estado B.
- Poderá apresentar o pedido/solicitação no Estado em que reside (B) ou no qual efetuiu as últimas contribuições (C).
 - A instituição do Estado em que o pedido/solicitação é apresentado vai articular-se, através dos organismos de ligação, com as instituições competentes dos Estados A e B (ou dos Estados A e C, se o pedido/solicitação for apresentado no Estado B).



Organismos de enlace

Argentina

ADMINISTRACION NACIONAL DE LA SEGURIDAD SOCIAL (ANSES)

Avda. de Córdoba, 720, 5° piso
1054 Buenos Aires (Argentina)

Teléfono: (5411) 4015 1436 / 4015 1246 / 40115 1434
Fax: (5411) 4015 1109
e-mail: anses@anses.gob.ar
web: www.anses.gob.ar

Bolivia

AUTORIDAD DE FISCALIZACION Y CONTROL DE PENSIONES Y SEGUROS

C/ Reyes Ortiz No. 73, esquina Federico Zuazo – Edif. Torres Gundiach – Torre Este, Piso 6°
Casilla 10794 La Paz (Bolivia)

Teléfono: (5912) 233 1212
Fax: (5912) 231 2223
E-mail: contactenos@aps.gob.bo
Web: www.aps.gob.bo

Brasil

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

Sector de Autarquías Sul, Cuadra 02, Bloco O – 10° andar
CEP-70070-946 Brasilia (Brasil)

Teléfono: (5561) 3313 4064 / 4065
Web: www.mpas.gov.br

Chile

SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRADORAS DE FONDOS DE PENSIONES

Avda. Libertador Bdo. O'Higgins 1449, piso 1°, local 8.
Santiago de Chile (Chile)

Teléfono: (562) 753 0100
Fax: (562) 753 0122
e-mail: info@spensiones.cl
Web: www.spensiones.cl

Colombia

MINISTERIO DEL TRABAJO DE COLOMBIA

Carrera 14 No. 99-33 piso 7
Bogotá, Colombia - Código Postal: 110221

Teléfonos PBX: (601) 3779999
solucionesdocumental@mintrabajo.gov.co
Web: www.mintrabajo.gov.co

Ecuador

INSTITUTO ECUATORIANO DE SEGURIDAD SOCIAL

Jorge Washington, 9 de Octubre, 2068
Edificio Zarzuela – Piso 4°
Casilla 2640 – Quito (Ecuador)

Teléfono: (5932) 254 7400 / 223 0320
Fax: (5932) 256 8056 ext: 103 ó 109
e-mail: comunica@iess.gob.ec
Web: www.iess.gob.ec

El Salvador

SUPERINTENDENCIA ADJUNTA DE PENSIONES

7ª Avenida Norte # 240
Apartado Postal #2942
San Salvador (El Salvador)

Teléfono: (503) 2281 2444
E-mail: contacto@ssf.gob.sv
Web: www.ssf.gob.sv

España

INSTITUTO NACIONAL DE LA SEGURIDAD SOCIAL

C/ Padre Damián, 4
28036 Madrid (España)

Teléfono: (34) 91 568 83 05

Fax: 91 564 04 84

Web: www.seg-social.es

Paraguay

INSTITUTO DE PREVISION SOCIAL IPS

C/ Constitución y Luis Alberto Herrera
Casilla de Correo 437
Asunción (Paraguay)

Teléfono: (59521) 222 024 / 223 141

Fax: (59521) 203 284

Web: www.ips.gov.py

Perú

OFICINA DE NORMALIZACION PREVISIONAL (ONP)

Para afiliados al Sistema Nacional de Pensiones
Jr. Bolivia 109 – Lima (Perú)
Teléfono: (511) 634 2222
Atención y consultas: https://www.onp.gob.pe/acerca_onp/contacto#
Web: www.onp.gob.pe

SUPERINTENDENCIA DE BANCA SEGUROS Y AFP – SBS

Para los afiliados al Sistema Privado de Pensiones
Los Laureles , 214 Lima (Perú)
Teléfono: (511) 630 9000
Atención y consultas: <https://www.sbs.gob.pe/usuarios/categoria/aencion-de-consultas/2894/c-2894>
Web: www.sbs.gob.pe

Portugal

DIRECÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL (DGSS)

Largo do Rato, 1
1269-144 Lisboa (Portugal)

Teléfono: (351) 381 7300

Fax: (351) 388 9517

Web: www.seg-social.pt

República Dominicana

ASOCIACIÓN DOMINICANA DE ADMINISTRADORAS DE FONDOS DE PENSIONES (AFP)

Jose A. Brea Peña #14, District Tower, Evaristo Morales Santo Domingo, Rep. Dominicana
Teléfono: 1(809) 412 5937 / 566 0093
e-mail: adafp@claro.net.do
web: www.adafp.org.do/

DIRECCIÓN GENERAL DE JUBILACIONES Y PENSIONES A CARGO DEL ESTADO (DGJP)

Avda. 27 de Febrero #17, casi esq.
C/ Alberto Peguero, Ensanche Miraflores Santo Domingo, Distrito Nacional
Teléfono: 1(809) 687 2222
e-mail: info@dgjp.gob.do

Uruguay

BANCO DE PREVISION SOCIAL

Daniel Fernandez Crespo, 1621
Montevideo (Uruguay)

Teléfono: (5982) 400 6488

Fax: (5982) 401 8640

Web: www.bps.gub.uy

Declaração de Santiago

XVII CÚPULA IBERO-AMERICANA DE CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO, SANTIAGO DO CHILE, NOVEMBRO DE 2007, (PONTO 8).

“... e em cumprimento do acordado nas XV e XVI Cúpulas Ibero-Americanas, os países membros adotam nesta ocasião o texto da Convenção Multilateral Ibero-americana de Segurança Social e comprometem-se a impulsionar os procedimentos internos para a sua pronta entrada em vigor. Ademais, acordam instruir seus representantes técnicos a iniciarem, em breve prazo, a negociação do Acordo de Aplicação”.

Parecer do Comité Económico e Social Europeu

SOBRE A DIMENSÃO EXTERNA DA UE EM MATÉRIA DE COORDENAÇÃO DA SEGURANÇA SOCIAL.

“... Um acabado exemplo de cooperação multirregional é a Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social da qual fazem parte os países latino-americanos, Espanha e Portugal”, “... esta fórmula resulta mais adequada e eficaz do que a linha estritamente nacional em que os Estados-Membros agem unilateralmente. Neste sentido, deve relembrar como paradigma a Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social”.

Programa de Ação

XIX CÚPULA IBERO-AMERICANA DE CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO, ESTORIL, DEZEMBRO DE 2009 (PONTO 22).

“Dar seguimento ao processo de ratificação da Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social, assinada na XVII Cúpula Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, a fim de permitir a sua entrada em vigor e a assinatura do respetivo Acordo de Aplicação, cujo texto foi aprovado na VII Conferência de Ministros e Máximos Responsáveis pela Segurança Social”.

Intervenção do Rei Felipe VI

XXV CÚPULA IBERO-AMERICANA DE CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO, CARTAGENA DAS ÍNDIAS, COLÔMBIA, OUTUBRO DE 2016.

“Os resultados que a Conferência conseguiu atingir neste quarto de século são numerosos, como bem o refletiu na sua exposição a Secretária-Geral. E são resultados tangíveis, que afetam a vida quotidiana dos cidadãos dos nossos países. Tomemos como exemplo a Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social, que permite garantir as contribuições e as pensões futuras aos trabalhadores que desempenharam o seu trabalho em mais de um Estado Parte...”



OISS
ORGANIZAÇÃO
IBERO-AMERICANA
DE SEGURANÇA SOCIAL

Organização Ibero-americana de Segurança Social

Secretaria Geral
c/ Velázquez, 105. 1.ª planta
28006 Madrid - España
Correo electrónico: sec.general@oiss.org
www.oiss.org